



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0033-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3

PROCESSO Nº 68008945

INTERESSADO: DICIG

ASSUNTO: Anotação de gravame em registro de desenho industrial.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de consulta, por meio do qual a DICIG pretende informações quanto à viabilidade de anotação de um determinado gravame no registro de desenho industrial (DI 6800894-5).
2. A consulta foi formulada no ano de 2010 e encontra-se, desde então, pendente de exame nesta Procuradoria, por razões deveras conhecidas.
3. O pedido formulado pelo administrado (anotação de um gravame no registro de desenho industrial) tem como fundamento um contrato de penhor.
4. Os bens móveis são suscetíveis de figurar em um contrato de penhor, conforme a dicção do art. 1451 do Código Civil.¹ Como é cediço, os direitos de propriedade industrial são bens móveis.² Conseqüentemente, não há nenhum óbice para anotação de penhor em um registro de desenho industrial, conquanto sejam observadas as demais regras pertinentes.
5. A constituição de um penhor ocorre por meio de instrumento público ou particular. O contrato de penhor (instrumento particular) depende de registro no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com o *caput* do art. 1452 do Código Civil:

CC, art. 1452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.
6. Obviamente, o dispositivo do Código Civil *supra* mencionado refere-se ao Registro de Títulos e Documentos no Brasil. Assim, ainda que o contrato tenha tramitado em órgão congênere em outro país, *mister* submetê-lo ao registro no Brasil.

¹ Código Civil, art. 1451. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

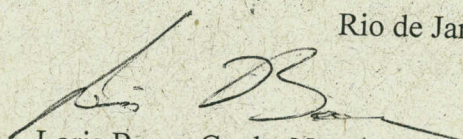
² Lei 9.279/96, art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.



7. No caso em tela, o contrato de penhor não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos, logo não cumpre o requisito disposto do art. 1452 do Código Civil. Cuida-se de um óbice para que o INPI efetue a anotação do gravame.
8. A legalização consular não substitui o registro no Registro de Títulos e Documentos, posto que eles possuem finalidades distintas. Portanto, a mera alegação de legalização consular como substitutiva do registro no Registro de Títulos e Documentos não há de ser acolhida pelo INPI.
9. A legalização consular possui a finalidade de confirmar a autenticidade extrínseca de um documento, confirmando, assim, a identidade e a função da autoridade signatária.
10. Obviamente, o contrato precisa especificar o objeto da penhora (número do registro de desenho industrial).
11. A Diretoria de Marcas, mais especificamente a CAMAR I/DITAP costuma, salvo engano, efetuar anotações de penhor nos registros marcários. Talvez a DICIG possa recepcionar alguns dos critérios adotados nas análises dos contratos.
12. Sugere-se a formulação de exigência para que apresente a comprovação de registro do contrato de penhor no Registro de Títulos e Documentos. Eventuais dúvidas quanto ao contrato devem figurar também na exigência a título de “esclarecimentos”.
13. A anotação requerida é viável, desde que cumpridas as formalidades legais. Os termos de tal solicitação devem incluir sucinta descrição do gravame contendo os seguintes elementos (i) natureza do gravame (penhor); (ii) objeto do penhor: número do registro de desenho industrial; (iii) nome do credor pignoratório; (d) titular de direito empenhado; (e) dados principais do contrato de penhor, sobretudo os pertinentes ao registro efetuados no Registro de Títulos e Documentos.
14. Diante do exposto, resta respondida a consulta formulada.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2015.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



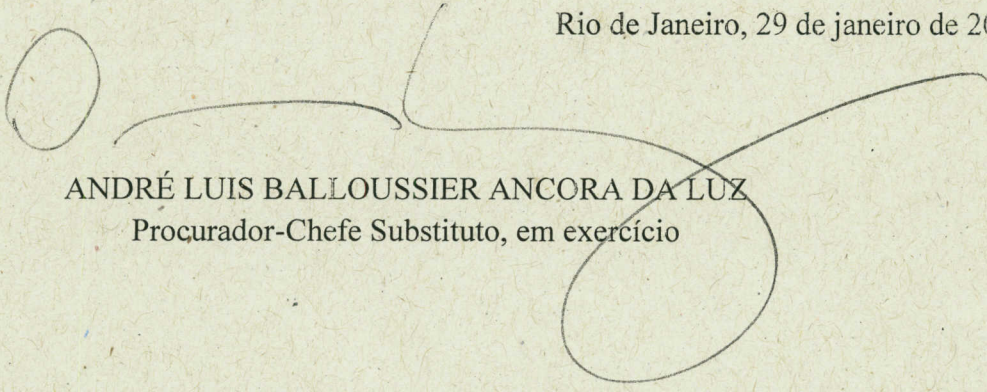
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0069/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. DI6800894-5

1. Acordo com a Nota N° 0033-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3, acostada às fls. 186/187.
2. À DICIG.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2015


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador-Chefe Substituto, em exercício